

O Trabalho Livre/Subordinado e a Compra/Venda da Força de Trabalho. A humanização do direito e a horizontalização da justiça, para além da subordinação da força do trabalho ao capital.

The free/ subordinated work and the Buy/Sell of labor force. The humanization of rights and the horizontalization of justice, to beyond the subordination of labor force to the capital.

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo.¹

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.²

RESUMO: Este artigo problematizará o objeto do Direito do Trabalho: o trabalho livre/subordinado/assalariado. Objetiva refutar este pressuposto e eleger o trabalho livre – ontologia do ser social - como sua categoria fundante. Busca, a partir da sociologia clássica, Marx, Weber e Durkheim, chegar ao pensamento de Michel Foucault, para demonstrar o caráter militar da moderna organização do trabalho. Objetiva desqualificar as vertentes do pensamento jurídico-trabalhista centrado na filosofia liberal. Por se tratar de um direito que surge das lutas libertárias deve sincronizar-se com os novos movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais, a autora deposita sua crença na emergência de um novo Direito do Trabalho que privilegiará o trabalho livre, que apreende a natureza humana como um todo, no seu mundo histórico.

Palavras-chave: Trabalho livre; Trabalho livre/subordinado; Trabalho assalariado; Teoria dos Movimentos sociais

RESUME: This article will problematize the Labor's low central object: the free, based on subordination, salaried job. It intends to refute this statement and elect free work - the ontology of a social being - as its based category. It hopes, based on classic sociology, Marx, Weber and Durkheim, to reach Michel Foucault's thoughts, to demonstrate the military character of the modern labor organization. It also intends to disqualify the strands of labor law centered on the liberal philosophy. Because it is a right that comes from the libertarian movements, it must synchronize with the new social movements and social movements theories, the author puts her faith in the emergency of a new labor law that will privilege free work, which apprehends human nature as it is, in its historical world.

Keywords: Free labor; Free/subordinated work; Salaried job; Social movements theories

¹ Professora Assistente de Direito do Trabalho da UPE – Universidade de Pernambuco. Professora da Universidade Maurício de Nassau. Doutoranda em Direito. Mestre em Direito.

² Professor Adjunto de Direito do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco e na Universidade Maurício de Nassau/PE. Professor da ESMATRA VI Região. Doutor em Direito pela Universidade de Deusto/ES.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo enfrentar, primeiro e criticamente, o trabalho livre/subordinado que, no contexto da doutrina jurídico-trabalhista clássica, constitui o objeto do Direito do Trabalho, na tentativa de esclarecer e colocar em relevo esta aporia – trabalho ao mesmo tempo livre e subordinado.

Sabe-se, de antemão, que a burguesia nascente precisava legitimar, por meio do binômio ideologia/hegemonia, esta modalidade de trabalho porque ela passaria a ser a forma prioritária, a categoria central da convivência das pessoas em sociedade. A teoria política de raiz utilitarista – individualista – traçou um paralelo, um contraponto entre trabalho escravo/servil e o trabalho livre/subordinado, para condenar o primeiro e glorificar este último, que passou a ser encarado como a grande conquista advinda da Sociedade Moderna e, por isso, foi reconhecida pelo Estado Liberal Burguês. Para legitimar este novo modelo de sociabilidade era preciso também encontrar uma maneira “adequada” para enquadrar o trabalho propriamente livre e encontraram: transformaram-no em delito de vagabundagem, previsto nas leis penais como crime.

Mas, os fundamentos desta sociabilidade ou do objeto deste ramo do Direito não estariam completos se não fosse também privilegiada a maneira como este trabalho deveria ser pago, remunerado. Daí aparecer, já na Economia Política Clássica, o salário enquanto compra e venda da força de trabalho. Estas duas premissas que orientam este estudo deverão também ser explicadas a partir de uma compreensão que foi explicitada pelos chamados teóricos da Sociologia Clássica – Marx, Weber e Durkheim - bem como por aqueles que foram capazes de apontar para o sistema repressivo do Estado Moderno e contribuir para a evolução do pensamento organizacional crítico, que se contrapõe à teoria organizacional conservadora de raiz norte-americana – gerencialista e opressora.

Todavia, no momento em que os estudos de Sociologia do Trabalho passam a demonstrar que houve uma verdadeira metamorfose no mundo do trabalho, em que o trabalho assalariado e a sua respectiva proteção jurídica perderam espaço e deixam de ser a forma prioritária da sociabilidade contemporânea, em virtude das diversas alternativas de trabalho e rendas surgidas, a partir da predominância do trabalho clandestino, de tempo parcial, autônomo e terceirizado – todos eles convivendo com o chamado Desemprego Estrutural - no

momento em que o ultraliberalismo global espalha injustiças e patologias sociais por todo o planeta; provoca uma concentração de rendas e de riquezas sem precedentes; em que se identificam abalos jamais encontrados no coração do próprio sistema econômico mundial e, em contra partida, os Novos Movimentos Sociais também se espalham nos espaços locais, regionais e tentam sua afirmação no espaço supranacional, os estudos acadêmicos que lidam com a subordinação da força do trabalho ao capital e o salário como compra e venda do salário devem articular-se com esses novos movimentos sociais e, sobretudo, com as teorias dos movimentos sociais, a fim de buscar explicações para tais patologias e argumentos que possam redefinir os fundamentos do próprio Direito do Trabalho.

Esta tríplice visão do fenômeno trabalho subordinado/assalariado é imprescindível para redefinir, como já foi anunciado, os próprios sentidos da teoria jurídico-trabalhista; os sentidos de um Direito que surge das lutas ao mesmo tempo reformistas e revolucionárias - lutas travadas ou instituídas no interior das organizações produtivas, voltadas historicamente para a limitação da jornada de trabalho, para fixação de salários e, mais tarde, por garantias de emprego, contra a morte lenta no trabalho e os rituais do sofrimento, e aquelas que se dirigiam à emancipação social ou contra o Estado Liberal Burguês.

Esta é a maneira como o artigo vê, no âmbito específico deste campo da ciência jurídica, a possibilidade de humanização do Direito e a horizontalização da justiça, neste século.

O artigo encontra-se dividido em quatro títulos. O primeiro, A Subordinação da Força do Trabalho ao Capital como Objeto do Direito do Trabalho; o segundo, A Organização Fabril Segundo Marx, Engels, Durkheim e Foucault; o terceiro, O Salário enquanto Compra e Venda da Força de Trabalho; finalmente, o quarto, intitulado Os Movimentos Sociais e as Teorias dos Movimentos Sociais. Para Redefinir as Lutas Emancipatórias no Âmbito do Direito do Trabalho.

1. A Subordinação da Força do Trabalho ao Capital como Objeto do Direito do Trabalho.

A primeira preocupação vinculou-se à subordinação ou dependência jurídica, que surge, na doutrina clássica, como algo que define a própria existência da relação jurídico-trabalhista ou como objeto deste ramo do conhecimento jurídico.³ Naquela oportunidade deixou-se transparecer que as tipologias que sedimentaram a existência do contrato individual de trabalho, como contrato especialíssimo para socialização da vida humana, desencadeou também a própria definição desse ramo do conhecimento jurídico. Para Juan M. Ramirez Martinez, Jesús Garcia Ortega e Tomás Sala Franco: “O Direito do Trabalho se ocupa, em concreto, do trabalho que reúne as características de ser subordinado e por conta alheia, além de voluntário e retribuído” (2008, p. 20).

Esse pressuposto teórico fortaleceu-se de maneira tão hegemônica que ainda hoje é possível identificar afirmativas enaltecendo o trabalho subordinado como a essência e a própria razão de ser do Direito do Trabalho, apesar de haver, há muitos anos, uma corrente ainda minoritária do pensamento jurídico trabalhista que defende a ampliação do âmbito protetivo e, por consequência, do próprio Direito do Trabalho. Logo, a corrente predominante, segue uma linha diametralmente oposta àquela preconizada por Romita.⁴ Eis o que diz, por exemplo, Maurício Godinho Delgado:

Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico não existiria? Obviamente, está se falando do trabalho subordinado, mais propriamente da relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, constituindo-se em torno dessa relação jurídica específica o universo de instituições, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico (2006, p. 84).

³ Para Isabele D’Angelo, a Economia Social e Solidária é apresentada como variável do trabalho enquanto ontologia do ser social e não como apêndice, ou prorrogação do trabalho subordinado - desta feita para mascarar formas “alternativas” de trabalho livre. Ver em: D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho**. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária. São Paulo: LTr, 2014.

⁴ Arion Saião Romita, já prognosticara, no começo da década de 80 do século passado: “hoje em dia ganha vulto, novamente, a idéia segundo a qual o Direito do Trabalho deve expandir-se para abranger outras formas de relações de trabalho, que não sejam apenas as de trabalho subordinado. As fronteiras do próprio Direito do Trabalho se dilatam. Há realmente uma tendência, que é compreensível, no sentido de ampliar o campo de atuação de normas protecionistas, especialmente quando enfaixam medidas tendentes à melhoria da condição social dos trabalhadores, de resto, recomendação da própria Constituição Federal, art. 165.” ROMITA, Arion Saião. Contrato Individual de Trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Saião (orgs). **Curso de Direito do Trabalho**. Homenagem a Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1983. p.235.

Mas essa doutrina dominante, não consegue superar a contradição que está na própria essência dessa modalidade de relação de trabalho. A contradição está exatamente em estabelecer um paralelo entre trabalho/escravo e trabalho/servil e, entre este e uma outra modalidade que passa a se chamar de trabalho livre/subordinado, entendendo-se como tal aquela surgida na Idade Moderna, industrial, capitalista. O aludido autor arremata:

O trabalho empregatício (enquanto livre, mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e frequente entre todas as relações de trabalho que se têm formado na sociedade capitalista. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é, entretanto, como visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não-livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava. Naquele antigo e medieval quadro de predomínio da utilização escrava ou servil do trabalho, restava um exíguo espaço socioeconômico para a contratação de prestação de trabalho livre; em tal contexto, as normas e conceitos jurídicos referentes a tais infrequentes modalidades de utilização do trabalho livre eram, também, compativelmente escassas (2006, p. 288).

A não superação desse dilema consiste em considerar essa forma de trabalho, ao mesmo tempo e sob a mesma circunstância, como livre e subordinado, uma vez que essas duas posições não podem se completar ou se fundir, por serem absolutamente excludentes. A doutrina clássica, ao estabelecer essa diferença – trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado - tratou de esconder o trabalho livre que existia antes dos modos de produção capitalista. É que esse modelo de sociedade precisava também comprar o trabalho executado livremente e submetê-lo aos ditames rígidos das fábricas. Assim, fora ele – o trabalho livre/subordinado – recepcionado pelo Direito do Trabalho como seu próprio objeto.⁵

O questionamento sobre a ausência de liberdade nesse tipo de trabalho já vinha sendo realçado desde a primeira metade do século XIX e revelado como uma forma mais sofisticada de exploração. Os socialistas utópicos foram os primeiros a descrever as barbáries dessa maneira de exploração. Foi, em seguida, denunciada, pela Doutrina Anarquista e o Socialismo Científico. Mas, o que vinha a ser o trabalho livre, no contexto de uma concepção filosófica que se contrapunha à Filosofia Liberal? Dizia Marx (MARX e ENGELS, 1953),

⁵ É possível assim afirmar que “a filosofia utilitarista e o racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista consolidaram a evangelização do trabalho abstrato. Instituíram, pois, a supremacia desse trabalho em contraposição ao trabalho livre. Aquele, aparecendo como sinônimo de honradez; este enquadrado como preguiça e passível de punição. Passou, no começo, a chamar de ‘livre’ o trabalho abstrato, a partir da comparação entre trabalho escravo e o arrendamento; ou, entre as relações de trabalho subordinado e as relações escravocatas e servis”. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A desconstrução do paradigma trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho. Revista LTr, v. 72, n. 8, p. 913 - 919, agosto 2008.

por exemplo, que o escravo não poderia vender o trabalho ao seu possuidor, assim como o boi não vende o produto do seu trabalho ao camponês, já que ele mesmo era uma mercadoria que pode passar de um proprietário a outro. Por sua vez, o servo vende apenas parte de sua força de trabalho. Não recebe ele salário do proprietário da terra, mas é o proprietário da terra que recebe dele o tributo. Quanto ao chamado “trabalho livre”, afirma:

O servo pertence à terra e entrega aos proprietários frutos da terra. O operário livre, pelo contrário, vende a si mesmo, pedaço a pedaço. Vende, ao correr do martelo, 8,10,12,15 horas de sua vida, dia a dia, aos que oferecem mais, aos possuidores de matérias-primas, dos instrumentos de trabalho e dos meios de subsistência, isto é, aos capitalistas. O operário não pertence nem a um proprietário nem a terra, mas 8, 10, 12, 15 horas de vida diária pertencentes a quem as compra. O operário abandona o capitalista ao qual se aluga, tão logo o queira, e o capitalista o despede quando lhe apraz, desde que dele não extrai mais nenhum lucro ou não obtenha o lucro almejado. Mas o operário, cujo único recurso é a venda da sua força de trabalho não pode abandonar toda a classe dos compradores, isto é, a classe capitalista, sem renunciar à vida. Não pertence a tal ou patrão, mas à classe capitalista, e cabe-lhe encontrar quem lhe queira, isto é, tem de achar um comprador nessa classe burguesa (MARX e ENGELS, 1953, p. 63 - 64).

Ainda no texto Trabalho Assalariado e Capital, Marx deixa uma passagem emblemática para desmitificar a ideologia do trabalho livre, ao estabelecer uma comparação entre o trabalho assalariado e o bicho-da-sêda.⁶

Neste ponto, uma crítica à doutrina trabalhista clássica, à defesa que faz a mesma a um discurso que aparece como uniforme e consensual, em que o trabalho livre/subordinado se revela com uma grande conquista frente ao trabalho escravo/servil. Pretende-se ainda afirmar que, por trás dessa aparente neutralidade, os juslaboralistas assumem deliberadamente uma de suas correntes: o pensamento liberal de ontem e de hoje. A produção acadêmica desenvolvida desde a década de 60 do século passado vai na mesma direção daqueles que

⁶ “Mas a força de trabalho em ação, o trabalho mesmo, é a atividade vital peculiar ao operário, seu modo peculiar de manifestar a vida. E é esta atividade vital que ele vende a um terceiro para assegurar-se os meios de subsistência necessários. Sua atividade vital não lhe é, pois, senão um meio de poder existir. Trabalha para viver. Para ele próprio, o trabalho não faz parte de sua vida; é antes um sacrifício de sua vida. É uma mercadoria que adjudicou a um terceiro. Eis porque o produto de sua atividade não é também o objeto de sua atividade. O que ele produz para si mesmo não é sêda que tece, não é o outro que extrai das minas, não é o palácio que constrói. O que ele produz para si mesmo é o salário, e a sêda, o ouro, o palácio, reduzem-se, para ele, a uma quantidade determinada de meios de subsistência, talvez uma jaqueta de algodão, alguns cobres ou o alojamento no subsolo. O operário que, durante doze horas, tece, fia, fura, torneia, constrói, maneja a pá, entalha a pedra, transporta-a, etc., considera essas suas doze horas de tecelagem, fiação, furação, de trabalho de tórno ou de pedreiro, de manejo da pá ou de entalhe da pedra como manifestação de sua vida, como sua vida? Muito pelo contrário. A vida para ele principia quando interrompe essa atividade, à mesa, no albergue, no leito. Em compensação, ele não tem a finalidade de tecer, de fiar, de furar, etc., nas doze horas de trabalho, mas a finalidade de ganhar aquilo que lhe assegura mesa, albergue e leito. Se o bicho-da-sêda tecesse para suprir sua exigência de largata, seria um perfeito assalariado” (MARX e ENGELS, 1953, p. 63).

mantêm uma atitude acrítica.⁷ Um destaque, no entanto, para a teoria organizacional crítica que estabelece um confronto com a teoria organizacional conservadora e parte para um enfrentamento com o modelo de administração e de acumulação flexíveis.⁸ O mesmo se pode verificar no contexto do Direito do Trabalho, em que vários juristas vêm questionando essa linha de pesquisa que se vincula aquele marco teórico⁹. Essa demonstração respaldará novos fundamentos para este ramo do direito, no sentido de privilegiar uma concepção ontológica do trabalho humano dissociado do trabalho sofrimento e servirá também para desqualificar o pseudodiscurso centrado na ideia de um trabalho livre e ao mesmo tempo subordinado, bem como para desvendar o aparente equilíbrio entre as partes contratantes – empregado e empregador – a partir de uma nova compreensão acerca do poder disciplinar e da subordinação jurídica.

Se o trabalho subordinado não é mais hegemônico e apareceram infinitas modalidades ou alternativas de trabalho e rendas que convivem com a subproletarização e o desemprego estrutural, faz-se necessário, inicialmente, descaracterizar a ideologia que o glorificou e deu-lhe uma característica que ele jamais poderia ter – a de trabalho livre - para que se possa atribuir-lhe outro sentido. Este é o espaço privilegiado da filosofia, para construir o seu aspecto ontológico e rejeitar o seu aspecto meramente mercantilista. É que se torna impressionante a confluência de pensamentos tão díspares, no sentido de revelar que o trabalho subordinado traduz-se, na prática, como trabalho organizado de maneira militar e

⁷ Richard Barbrook, citando Michel Foucault e a propósito do panóptico – uma prisão que existia no final do século XVIII, que foi construída para manter prisioneiros sob constante vigilância -, afirma que Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, essa prisão como pioneira “no modelo disciplinar que mais tarde foi usado para controlar os trabalhadores das fábricas e escritórios do fordismo. Ver: BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários**. São Paulo: Peirópolis, 2009. p.104.

⁸ As décadas de sessenta e setenta do século passado tornam-se um marco fundamental nas pesquisas acadêmicas, sobretudo, para desvendar o despotismo das fábricas. Aí aparecem, na década de 60 uma obra depois traduzida para o português, com o título: FRIEDMANN, Georges. **O Trabalho em Migalhas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972. Na década seguinte e também traduzida para o português: GORZ, André. **Crítica da Divisão do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Partindo do conceito de solidariedade orgânica desenvolvida por Durkheim admite que “todas as formas de divisão social do trabalho que não engendrem a solidariedade serão consideradas patológicas” (p. 114). Para André Gorz, “o despotismo de fábrica é tão velho quanto o próprio capitalismo industrial. As técnicas de produção e a organização do trabalho que elas impõem sempre tiveram um duplo objetivo: tornar o trabalho o mais produtivo possível para o capitalista e, com essa finalidade, impor ao operário o rendimento máximo através da combinação dos meios de produção e das exigências objetivas de sua execução” (*ibidem*, p. 81).

⁹ Na secção constante do capítulo 6, intitulado “O Sinal de Alarme e a Nova Doutrina”, registra-se uma reação dos juristas contra a teoria e a doutrina tradicionais, como se pode constatar na obra: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. **Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008. p. 128-131.

opressor. Especialmente, quando se põe em relevo as posições dos três mais destacados autores da chamada sociologia clássica – Marx, Weber e Durkheim. Muito embora tenham eles proposições teóricas e visões do mundo completamente distintas, há grandes semelhanças de posicionamentos, quando tratam de compreender os sentidos do trabalho humano na organização fabril da era moderna.

Segundo Richard Sennett (2006) deve-se a Max Weber a militarização da sociedade civil, a partir do final do século XIX. É patente o impacto das suas ideias na organização, como exércitos, das corporações modernas e nas quais todos tinham, em seu lugar e em cada lugar, uma função definida. Sobre esta concepção militar, André Gorz (2007) refere-se a Marx, Weber e Durkheim. Quando se refere a este último, reconhece Gorz que o seu conceito de “solidariedade orgânica” não existe como uma relação vivida pelos próprios operários, mas apenas para os seus observadores externos que creem perceberem uma colaboração autorregulada, “ali onde, na realidade, há uma organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares” (GORZ, 2007, p. 49).

Marx (2004), em 1875, no seu embate com Lassalle, fazia críticas ao Programa do Partido Operário Alemão, em que buscou desvendar o sistema de trabalho assalariado comparando-o a um sistema de escravidão. Segundo ele, vai ficando ainda mais duro na medida em que se desenvolvem as forças sociais produtivas do trabalho, “seja qual for o salário, bom ou mau, que o operário recebe” (MARX, 2004, p. 143).

O professor Enoque Feitosa - da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba - procura demonstrar que o direito, enquanto ramo do saber que se volta para regular as relações sociais não pode ser compreendido em plenitude senão munido de um método que o insira como parte de uma totalidade histórica específica – a sociedade cindida - isto é, aquela que é produto de uma formação social na qual a força de trabalho é apenas uma mercadoria. Em uma formação de classe desse tipo, cumpre o direito um papel claro de tecnologia social para se lidar com conflitos resultantes dessas mesmas relações (FEITOSA, 2012, p. 108).

Pelos caminhos do método dialético questiona uma ideologia que permeia o pensamento jurídico e que ele chama de “consciência jurídica”. Para ele, é exatamente esta

“consciência jurídica” que passa, do ponto de vista ideológico, a expressar a “visão jurídica do mundo”, enquanto fenômeno marcadamente moderno e que se apresenta como “sucedâneo da ‘concepção teológica do mundo’ para justificar e efetivar o controle social” (Idem, p. 109). Esta inversão se efetiva, segundo este jus-filósofo, na medida em que os modelos predominantes do pensamento jurídico pretendem compreender o direito a partir de determinadas crenças sociais (ao invés de explicar as crenças pela estrutura social) sem perceber que essa ‘visão jurídica do mundo’ nada mais é do que a secularização (moderna) da (medieval) visão teológica do mundo, na qual o dogma e o direito divino foram substituídos pelo direito humano e a igreja pelo Estado (Idem, p. 109).

Esta a razão pela qual questiona o modo dogmático e apriorístico de (não) ver as coisas que, para ele, torna-se cientificamente lamentável, na medida em que o método e o rigor científico são relegados ou dominados de forma precária e, desta deformação, não escapam pesquisadores e estudantes de graduação ou de pós-graduação. É que, ao acreditarem que estão fazendo pesquisa jurídica, limitam-se, quase sempre, a descrever narrativas que envolvem temas sobre a “existência imemorial do direito”. Por isso, esquecem-se do exame concreto de “uma situação concreta e relando-a em favor de sínteses abstratas nas quais a ideia cria o real, expresso no hábito das hipóstases dos conceitos, como se eles adquirissem vida própria” (Idem, p. 113).

Ao procurar identificar a relação social específica que se exprime na forma jurídica e do ponto de vista teórico exposto por Pachukanis, afirma Márcio Bilharinho Naves:

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se formam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma de mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa 1ª primeira ideia puramente jurídica a que ele se refere. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permite ‘medir’ o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria (NAVES, 2008, p. 58).

2. A Organização Fabril Segundo Marx e Engels, Durkheim e Foucault.

Este título procurará descrever uma síntese do pensamento consolidado pela sociologia clássica - Marx/Engels, Weber e Durkheim - para chegar à concepção de Michel Foucault, segundo a qual uma moderna vigilância passa a substituir as punições clássicas, que tem uma influência decisiva na compreensão do trabalho livre/subordinado.

2.1 A Concepção de Marx e Engels.

Quando se procura defender a idéia segundo a qual entre o trabalho escravo/servil e o trabalho livre/subordinado existia o trabalho verdadeiramente livre, ou seja, aquele exercitado por cientistas, artistas, filósofos, os artesãos, dentre outras categorias; quando se defende que o capitalismo precisava empurrar todos eles para o interior das organizações produtivas, eis os argumentos dos citados autores: “A burguesia despojou da sua auréola todas as atividades até então consideradas veneráveis e encaradas com piedoso respeito. Do médico, do jurista, do sacerdote, do poeta, do sábio fez todos seus servidores assalariados” (MARX e ENGELS, 1953, p. 24). A propósito da exaltação desse modelo de trabalho, critério adotado pela doutrina trabalhista tradicional, afirmam:

A indústria moderna transformou a pequena oficina do antigo mestre da corporação patriarcal na grande fábrica do industrial capitalista... Massas de operários, amontoados na fábrica, são organizadas militarmente. Como soldados da indústria, estão sob a vigilância de uma hierarquia completa de oficiais e suboficiais. Não são somente escravos da classe burguesa, do Estado burguês, mas também diariamente a cada hora, escravos da máquina, do contramestre e, sobretudo, do dono da fábrica. E esse despotismo é tanto mais mesquinho, odioso e exasperador quanto maior é a fraqueza com que proclama ter no lucro seu objetivo exclusivo (MARX & ENGELS, 1953, p. 27).

Em o Capital (2013), procurou registrar, em detalhes, as modificações que a relação entre capitalista e trabalhador assalariado sofreu no curso do processo de produção ou com as determinações subsequentes do próprio capital. No interior do processo de produção, o capital se desenvolveu para assumir o comando sobre o trabalho, isto é, sobre a força de trabalho em atividade, ou, em outras palavras, sobre o próprio trabalhador. O capital personificado, o capitalista, cuida para que o trabalhador execute seu trabalho ordenadamente e com o grau apropriado de intensidade. O capital desenvolveu-se, ademais, numa relação coercitiva, que obriga a classe trabalhadora a executar mais trabalho do que o exigido pelo círculo estreito de suas próprias necessidades vitais. E como produtor da laboriosidade alheia, extrator de mais-trabalho e explorador de força de trabalho, o capital excede em

energia, desmedida e eficiência todos os sistemas de produção anteriores baseados no trabalho direto compulsório (MARX, 2013, p. 381).

Ficam assim desmascarados os argumentos segundo os quais o Direito do Trabalho havia produzido uma revolução no campo do Direito Privado e, especialmente, no campo da Autonomia da Vontade, típica deste ramo do direito – que pressupõe, de início, liberdade e igualdade jurídicas entre os sujeitos da relação contratual. É que o Direito do Trabalho, ao reger relações assimétricas entre empregador e empregado conferiu a este uma superioridade jurídica para, compensando-se a desigualdade econômica, colocar as partes em relação de igualdade, de assimetria. Mas, como haver uma igualdade, uma simetria se, de um lado, há aquele que admite, assalaria, dirige e detém o poder disciplinar – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado, o que vende a força de trabalho?

Ainda nas suas refregas com Lassalle, deixou transparecer que, ao contrário do trabalho vendido, comprado e separado da vida ou livre/subordinado, ele “é fonte de toda riqueza e de toda cultura e, como o trabalho produtivo só é possível na sociedade pela sociedade, o seu produto pertence integralmente, por igual direito, a todos os membros da sociedade” (MARX, 2004, p. 125).

2.1 A Concepção de Max Weber

O professor de sociologia da London School of Economics e do Massachusetts Institute of Technology Richard Sennett afirma que:

É a Weber que devemos a análise da militarização da sociedade civil no fim do século XIX – corporações funcionando cada vez mais como exércitos, nos quais todos tinham seu lugar e cada lugar, uma função definida... Na Alemanha de Otto Von Bismark este modelo militar começou a ser aplicado às empresas e instituições da sociedade civil, sobretudo, do ponto de vista de Bismark, em nome da paz e da preservação da revolução. Por mais pobre que seja o trabalhador, que sabe que ocupa uma posição bem estabelecida, estará menos propenso a se revoltar que aquele que não tem uma noção clara de sua posição na sociedade. Eram estes os fundamentos da política do capitalismo social (2006, p. 27-28).

Daí os conceitos weberianos de “sistema burocrático racional ordenado”, por intermédio do qual o “expediente”, de um lado, e a “disciplina burocrática”, do outro, exigem a “submissão dos funcionários” a uma “obediência rigorosa” dentro do seu labor habitual (WEBER, 1992, p. 742).

2.2 A Concepção de Durkheim

O aludido sociólogo não procura superar a classe assalariada, mas pretende imprimir um carácter humanitário a essa relação, através daquilo que passou a chamar de solidariedade orgânica. Segundo André Gorz, ao citar o referido autor, “ali onde, na realidade, há uma organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares.” (2007, p. 49). É do próprio Durkheim as seguintes impressões:

O contrato não é plenamente consentido senão se os serviços trocados tiverem um valor social equivalente [...] mas a força coercitiva, que nos impede de satisfazer desmedidamente os nossos desejos, mesmo desregrados, não pode ser confundida com aquela que nos retira os meios para obter a justa remuneração de nosso trabalho. [...] Se, pelo contrário, os valores trocados não forem equivalentes, não podem equilibrar-se se qualquer força exterior tiver sido lançada na balança. Houve lesão de um lado e do outro, deste modo, as vontades não puderam pôr-se de acordo sem que uma delas tivesse sofrido uma pressão directa ou indirecto, esta pressão constitui uma violência. Numa palavra, para que a força coercitiva do contrato esteja completo, não basta que tenha sido objecto de um consentimento expresso; deve ainda ser justo, e não é justa apenas por ter sido verbalmente consentida... Sem dúvida, seu mérito desigual fará que os homens ocupem situações desiguais na sociedade... Toda superioridade tem o seu reverso sobre a maneira como os contratos se estabelecem; se portanto ele não está ligado à pessoa dos indivíduos, aos seus serviços sociais, ela falseia as condições morais da troca. Se uma classe da sociedade é obrigada para viver, a fazer, graças aos recursos de que dispõe e que, todavia, não são necessariamente devidos a qualquer superior, a segunda dita injustamente a lei à primeira. Por outras palavras, não pode haver ricos e nobres por nascimento sem que haja contratos injustos (1991, p. 178-180).

2.3 A Concepção de Michel Foucault

O filósofo francês, ao tratar da moderna vigilância, em contraposição às punições clássicas, afirma que aquela se transformou em vigilância hierarquizada, ao impor sanções normalizadoras, tendo como paradigma quase ideal o acampamento militar. Quando a doutrina clássica exalta o poder disciplinar, irmão gêmeo da subordinação hierárquica, afirma ele que esse poder disciplinar impõe uma vigilância hierarquizada ligada ao interior da economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Para ele,

É o problema das grandes oficinas e das fábricas, onde se organiza um novo tipo de vigilância. É diferente do que se realizava nos regimes das manufaturas do exterior pelos inspetores, encarregados de fazer aplicar os regulamentos; trata-se agora de um controle intenso, contínuo; ocorre ao longo de todo o processo de trabalho; não se efetua ou não só – sobre a produção (natureza, quantidade de produtos), mas leva em conta a atividade dos homens, seu conhecimento técnico, a maneira como fazê-lo, sua rapidez, seu zelo, seu comportamento. Mas, é também diferente do controle doméstico, presente ao lado dos operários e dos aprendizes. Pois é realizado por

prepostos, fiscais, controladores e contramestres. À medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida em que aumenta o número de operários e a divisão do trabalho, as tarefas de controle se fazem mais necessárias e mais difíceis. Vigiar torna-se então uma função definida, mas deve fazer parte integrante do processo de produção; deve duplicá-lo em todo o seu cumprimento. Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários (FOUCAULT, 1987, p. 157).

Segundo Foucault (1987), o poder disciplinar traz uma maneira específica de punir e que se assemelha ao modelo reduzido do tribunal. A penalidade disciplinar é resultante da inobservância de tudo que está inadequado à regra. Ao se afastar dela, ao apresentar desvios, logo aparece a possibilidade da pena. Da vigilância e dos aparelhos disciplinares; das prisões, à educação, à economia, ao trabalho, etc., foi este modelo de sociedade a responsável pela transfiguração entre as punições clássicas e as que se instituíram a partir de então, que ele chamava de vigilância hierarquizada e sanção normalizadora. Técnicas de vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, surgidas na época clássica, por meio de “observatórios” e que têm como modelo quase ideal o acampamento militar.

2.4 O trabalho Subordinado na Categoria de Trabalho “Livre” e o Trabalho Livre na Categoria de “Vadiagem” ou como “Crime”.

O professor Everaldo Gaspar, através de suas últimas obras, trabalhos e aulas ministradas, tem enfatizado um aspecto importante para a exata compreensão deste fenômeno. Para ele, as classes dominantes precisavam transformar todas as atividades e profissões independentes em seus trabalhadores assalariados. Por isso, estabeleceu o contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado. Seu objetivo ideológico era considerar o trabalho propriamente livre em preguiça, vagabundagem e, logo, passível de punição ou como crime. Cita uma obra rara de autoria do jurista português Caetano D’Albuquerque que faz uma verdadeira exaltação ao trabalho e condena a preguiça. Mas, uma leitura atenta do seu conteúdo é possível vislumbrar que ele não estava se referindo a qualquer trabalho, mas aquele vinculado ao vasto laboratório da vida industrial. Portanto, ao trabalho livre/subordinado. Eis o texto:

Se a liberdade de trabalhar é um dos direitos absolutos, firmados essencialmente na organização da nossa natureza, o trabalho é uma obrigação impreterível em nome das necessidades sociais e particulares. Não trabalhar é, pois, uma espécie de suicídio: é por um lado a anulação do indivíduo, e por outro a subtração ilícita de uma

força, de uma inteligência, de um importante instrumento de produção n'este grande laboratório da vida industrial. O trabalho faz o homem; a preguiça, que já é um peccado perante o céu, torna-se um crime em relação á humanidade (1870, p.193).

Transportando essa narrativa para os dias atuais e objetivando confirmar os argumentos aqui lançados, sobretudo, no que se refere à criminalização do trabalho livre – considerado vagabundagem - o estudo passa a transcrever as opiniões de dois filósofos contemporâneos. Segundo André Gorz,

Um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicidade, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob a pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos “reguladores prescritivos”: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de “reguladores incitativos”, a apresentarem de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão pela organização da fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível *gostar* (2007, p. 49).

Um filósofo marxista segue o mesmo itinerário: Marx se opõe apaixonadamente à atitude da economia política que não considera o trabalhador “como homem, no seu tempo livre-de-trabalho, mas deixa, antes, essa consideração para a justiça criminal, os médicos, à religião, às tabelas estatísticas, à política e o curador da miséria social” (MÉSZÁROS, 2006, p. 135).

3. O Salário. Compra e Venda da Força de Trabalho.

Os pressupostos do Direito do Trabalho vêm sendo reproduzidos, sem críticas, desde o começo do século passado. Sobretudo, no que diz respeito aos seus dois fundamentos: a subordinação da força do trabalho ao capital e o salário enquanto compra e venda da força de trabalho. Aspectos sequer mencionados pela maioria dessa doutrina, mas algo que vem sendo problematizado e refutado no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco sob a orientação do professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Aqui se acrescenta, no contexto da ideologia/hegemonia as diversas teorias sobre o salário disponibilizadas pela doutrina clássica. Neste aspecto, verifica-se, em primeiro lugar,

que ele aparece vinculado a figura do trabalho subordinado.¹⁰ Uma vez delimitado esse objeto – salário decorrente do trabalho subordinado, abstrato – a doutrina jurídico-trabalhista passa a descrever as teorias que o legitima.

Noutra obra, também específica sobre salário, o professor Amauri Mascaro Nascimento descreve o que passou a chamar de “princípios Éticos do Salário” (NASCIMENTO, 1997, p.18). O primeiro princípio por ele apresentado chama-se *princípio do salário justo*. Considerando as manifestações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, defende “o direito a uma remuneração justa, compatível com a dignidade humana, satisfatória de um padrão de vida decente” (Idem, p. 18).

O *princípio do salário vital*, parte do Código Social de Malinas (art. 114), e cuja finalidade “está em garantir ao ser humano o mínimo de que tem necessidade para sobreviver” (Idem, p. 30). Já o princípio do salário suficiente vai mais além: “significa que o salário deve atender a todas as necessidades relevantes do assalariado e sua família e não, apenas, como o salário vital, as suas necessidades mínimas”. (Idem, p. 31). Prossegue apontando a *teoria do salário como crédito alimentar*, que advém dos estudos empreendidos por Couture, Planiol, Ripert e Santoro-Passarelli. Por fim, apresenta o *princípio da igualdade ou da isonomia salarial*, fazendo remissão àquela declaração internacional, as convenções e recomendações da Organização Internacional de trabalho (Idem, p. 36).

Ao resumir as premissas dessas teorias, pode-se chegar a seguinte conclusão: o salário torna-se uma contraprestação que objetiva garantir ao ser humano a sua sobrevivência, a sobrevivência dele e a de sua família, por meio de um crédito alimentar, a partir fundamentos jurídicos que assegurem a igualdade e a isonomia nos critérios e nas formas de pagamento dessa contraprestação e que, por fim, permitam que os trabalhadores possam viver com dignidade.

Quando aqui se procura problematizar e desconstruir o próprio objeto do Direito do Trabalho – o trabalho subordinado – para, em seguida, formular ou outro – o trabalho

¹⁰ O professor Amauri Mascaro Nascimento, em obra específica sobre o tema, é contundente: A subordinação é uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade de trabalho... O Salário é o instituto que deve ser confinado aos limites do trabalho subordinado. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Manual do Salário*. São Paulo: LTr, 1984, pp. 20-22.

propriamente livre – desenvolvem, a partir de uma bibliografia multidisciplinar e atualizada, a ideia segundo a qual não há como sustentar teoricamente o confronto que foi estabelecido pela doutrina clássica entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado. É que, essa mesma doutrina, ao defender esse pressuposto, excluiu, escondeu o trabalho propriamente livre, e mais, passou a considerá-lo como vagabundagem e previsto nas leis penais como crime. Daí, até hoje, não conseguir superar essa flagrante contradição: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado. Aliás, o que estava por trás desse pressuposto era a recepção pura e simples das teorias políticas, econômicas e sociais que sedimentaram o Estado Liberal e legitimaram um modelo de sociedade centrado no trabalho abstrato.

Mas, essa proposição não restaria completa sem que o outro fundamento das relações de trabalho subordinadas - o trabalho assalariado - fosse colocado em questionamento. É que, as diversas definições acerca das relações individuais de trabalho se resumem, inclusive, do ponto de vista normativo, como sendo aquelas em que, de um lado existe o empregador – que admite, assalaria e dirige a prestação de serviço; do outro, o empregado – que fica àquele diretamente subordinado. Logo, dirigir – subordinar – e assalariar são os elementos constitutivos desta relação contratual específica. Deixa-se transparecer, de saída, que as teorias jurídicas sobre o salário, como já foi dito, gravitam em torno de uma pseudo-valorização ou dignificação do gênero humano por meio de uma recompensa ou uma contraprestação – salário - em face de uma relação contratual dependente, subordinada.

Muito embora se admita que, em todos os períodos históricos, existiram formas de contratação e de contraprestação por serviços prestados, somente após a ruptura do sistema feudal e o aparecimento do sistema fabril é que se passa a experimentar e a se estabelecer as bases para a generalização do sistema salarial. Afirma Rothschild – um pensador não marxista da Universidade de Glasgow, que é exatamente nesse período que “o trabalhador, livre, porém sem propriedades, é obrigado a oferecer a única coisa que possui, a força de trabalho, para manter-se e à sua família, enquanto o empregador, dono dos instrumentos de trabalho, pode obter a força de trabalho de que necessita, bastando induzir pessoas a trabalharem para ele, ou seja, oferecendo-lhes um salário”. (1971, p. 3)

Seguindo os passos da teoria sobre o salário, desde os fisiocratas - de Adam Smith, passando por Ricardo, Malthus e Mill - e todos os que construíram a teoria econômica liberal,

é possível demonstrar que não existe diferença entre elas e a teoria de Marx, no tocante ao enquadramento do salário. Daí, conclui: o salário é, essencialmente, o preço pago por uma mercadoria peculiar, a força de trabalho”. (Idem, p. 3).

Assim como o trabalho subordinado aparece como uma ruptura das formas anteriores de trabalho – trabalho escravo e servil – e, por consequência, como uma conquista da sociedade moderna, proposta que domina a doutrina jurídico-trabalhista há mais de cem anos e vem sendo questionada nesse programa de pós-graduação, do mesmo modo as teorias sobre o salário, centradas da dignidade humana, não passam de formas disfarçadas das teorias macroeconômicas liberais, para também legitimar o trabalho subordinado e assalariado como objeto do Direito do Trabalho.

Observando as diversas teorias econômicas sobre o salário é possível vislumbrar de saída, como afirma Paulo Sandroni, salário corresponde a uma remuneração “em dinheiro recebida pelo trabalhador pela venda de sua força de trabalho” (SANDRONI, 1985, p. 387). Assim, qualquer que seja a variável teórica – teoria da subsistência proposta por David Ricardo; a utilidade da contratação proposta pela teoria marginalista; a teoria dos altos salários que vigorou nos Estados Unidos entre 1918 e 1939, fruto da expansão da indústria automobilista, a teoria do salário mínimo, do salário real, todas elas remontam à chamada lei de bronze dos salários popularizada por Lassalle e que já vinha sendo defendida por Turgot, Malthus e Ricardo. Ou seja, “consiste na concepção de que os salários tenderiam sempre a oscilar em torno do chamado ‘mínimo indispensável’ para o trabalhador e sua família poderem subsistir”. (Idem, p. 389).

Do ponto de vista da compra e venda da força de trabalho as teorias liberais não diferem da teoria marxista. Segundo Bottomore “salários são a forma monetária pela qual os trabalhadores são pagos pela venda de sua FORÇA de trabalho, que, como outros preços das outras mercadorias, flutuam em torno do VALOR, da mercadoria força de trabalho, conforme as situações específicas da demanda e oferta, neste caso do mercado de trabalho.” (2001, p. 331). Mas, para Marx (2013), o trabalhador, em primeiro lugar, ao labora sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho; em segundo lugar, o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direto, o trabalhador.

Mediante a compra da força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos que constituem o produto e lhe pertencem igualmente [...] o processo de trabalho não é mais do que o consumo da mercadoria por ele comprada, a força de trabalho, que, no entanto, ele só pode consumir desde que lhe acrescente os meios de produção (2013, p. 262).

Daí mais esta aporia da doutrina clássica, em querer esconder o salário como compra e venda da força de trabalho, para desqualificar a teoria marxista sobre o mesmo. A partir do deslocamento do objeto deste ramo específico do conhecimento jurídico - o trabalho subordinado - e de seu pressuposto básico - o salário, como compra e venda da força de trabalho - procura-se defender a supremacia do trabalho livre, o trabalho enquanto ontologia do ser social, que, por seu turno, passaria também a ser o novo objeto o Direito do Trabalho, por tratar-se como afirmam Paul Singer e André Ricardo de Souza (2000, p. 21), de “uma opção contra os valores dominantes da competição individual e da primazia do capital sobre o trabalho”.

4. Os Movimentos Sociais e as Teorias dos Movimentos Sociais. Para Redefinir as Lutas Emancipatórias no Âmbito do Direito do Trabalho

A professora Maria da Glória Gohn (1997) registra os paradigmas clássicos e contemporâneos das teorias dos movimentos sociais. Noutra obra coordenada por ela e Breno M. Bringel (2012) apresentam “os cinco eixos analíticos nas teorias sobre os movimentos sociais” (2012, pp. 26-51). Já Carlos Montañó e Maria Lúcia Duriguetto (2011) destacam o universo teórico e político dos chamados Novos Movimentos Sociais e expõem uma divisão constituída de três grupos: o Grupo Acionalista; o Grupo da Esquerda Pós-moderna; o Grupo dos Segmentos Marxistas ou Comunistas.

As duas primeiras correntes “parecem hoje estar fundidas num rearranjo ‘culturalista’” (2011, p. 330). Daí o enfoque que apresentam à crítica ao *institucional* dos Movimentos Sociais, na medida em que a atitude de confronto é deixada de lado e passa-se a privilegiar as condutas institucionais pragmáticas e propositivas, ao encontro de diálogo, da negociação e de formas alternativas de participação no sistema de representação de interesses. “Nesses espaços institucionais, bem como nos não monopolizados ou controlados pelo estado, se buscaria reformular a noção de interesse público e a noção do ‘direito a ter direitos’” (Idem, p.

334). O grupo Acionalista teria sido concebido por pensadores europeus não marxistas. Apresenta uma forte influência dos acontecimentos de maio de 68, na França. Este grupo é liderado pelo sociólogo francês Alain Touraine, o alemão Tilman Evers, ao qual se integraria também a professora Maria da Glória Gohn.

O segundo – envolvido com a chamada Esquerda Pós-moderna – inspira-se também nas teorias acionalistas e nega a herança das bases teóricas marxistas – divisão da sociedade em classes; luta política revolucionária – e a vitalidade das organizações de clássicas (partidos e sindicatos), que estariam superadas exatamente em face das demandas dos novos movimentos sociais que, por sua vez, estão centrados no universo cultural e na reprodução social. Neste grupo destaca-se o sociólogo Boaventura de Souza Santos.

O terceiro reúne os segmentos Marxistas e Comunistas. Deslocando-se da dogmática stalinista procuram enquadrar ou incorporar as demandas dos NMS às lutas de classe e às formas de organização herdadas do marxismo leninismo – partido e sindicatos. Objetivam incorporar as lutas do NMS ao modo de produção capitalista e à luta política revolucionária. Suas principais referências teóricas são as proposições lançadas por Jean Lojkin e Manuel Castells.

A crítica às premissas teóricas e políticas da Teoria Acionalista - Touraine, Evers e Ghon – está centrada na sociologia da ação desenvolvida por Max Weber e, depois, por Talcott Parsons. “Os acionalistas concebem a ação a *partir de uma (suposta) autodeterminação do sujeito*, portanto de *escolhas* feitas a partir uma *consciência racional* do mesmo dentro de um contexto determinado e a partir dos interesses que o identificam” (Idem, p. 313). Ressalta-se aqui a ação das pessoas, de acordo com “o tipo ideal weberiano de *ação racional com relação afins*”. Para esta corrente, os seus pressupostos não guardam correspondência com a *alienação* e a *ideologia* (como falsa consciência) e “também relativizam os *constrangimentos estruturais* e da desigual *relação capital/trabalho*” (Idem, p. 313).

Segundo os mesmos autores, para Touraine, os conflitos não mais estão centrados na forma econômica, “mas fundamentalmente cultural, e não seriam mais conflitos estruturais, mas singulares e localizados. Para o conflito fundar um movimento social, este deve, segundo o autor, superar sua condição de singularidades e localidade” (Idem, p. 313). Os citados

autores fazem referência a uma citação colhida de uma obra escrita por Maria da Glória Gohn (1997) e centra também no conceito touraineano de *sociedade pós-industrial*. Reafirmam que os NMS, para esta corrente, expressam um tipo de resistência social relacionados às diferentes formas de dominação e de opressão e não apenas àquelas vinculadas à propriedade privada dos meios de produção. Por isso,

“A noção de movimentos sociais deve tomar o lugar da noção de classe social”, porque atualmente “não se trata mais de lutar pela direção dos meios de produção e sim pelas finalidades das produções culturais, que são a educação, os cuidados médicos a informação de massa”, bem como a “defesa dos direitos do homem, o direito à vida dos que estão ameaçados pela fome e pelo extermínio, à livre expressão, à livre escolha, de um estilo e de uma história de vida pessoais (Touraine apud Gohn, 1997, p. 152) (Idem, p. 315).

Concluem afirmando que:

“seu potencial transformador não é político, mais *sociocultural*, a mudança social viria pela ‘contracultura’. A luta de classe seria reduzida ao jogo de diferentes grupos de pressão, às pequenas lutas pelas transformações moleculares de cada relação de dominação. A *identidade* (que na verdade *diferencia* cada NMS dos outros) e não a *unidade* seria, segundo ele, o ‘novo’ e ‘rico’ dos ‘NMS’ (Ibidem., p. 316).

No tocante ao Pensamento Pós-moderno sobre os NMS, afirmam que os mesmos abarcam uma vasta gama de diferentes matrizes e perfis sociopolíticos. Daí poder envolver-se com matrizes que vão desde a versão neoconservadora às perspectivas esquerdistas. Incluem, dentre estas últimas, o sociólogo Boaventura de Souza Santos. Em seguida, partem para explicitar dois tópicos que sustentam as teorizações pós-modernas sobre a ação social dos NMS: “a) *a defesa da crise da razão moderna e a rejeição do conhecimento totalizante*; b) *o fim de qualquer projeto societário que parte da emancipação do trabalho e que se contraponha ao do capitalismo*” (Idem, p. 317).

Este pensamento sustenta-se em dois pilares argumentativos: a crise da razão, quando deixa de lado as grandes narrativas que, por sua vez, legitimam o conhecimento totalizante; quando busca consolidar-se na defesa de teses que “sustentam a crise dos paradigmas nas ciências sociais e a necessidade de uma nova produção de conhecimento centrada na atenção às diferenças, ao efêmero, ao fragmentário” (Idem, p. 317). Seu alvo principal é a *Razão* instituída pela modernidade, já que a realidade se compõe de um todo complexo e contraditório. Logo, não pode ser racionalmente compreendido, problematizado e transformado. Na maior parte das concepções pós-modernas, a realidade aparece como um

todo fragmentado, “marcado pela efemeridade e pela indeterminação, o que impossibilita “explicar a totalidade da vida (Laclau, 1986; Laclau e Mouffe, 1988). Por isso, o real não é possível de ser explicado e entendido em sua globalidade, podendo apenas as suas partes serem descritas de forma isolada e fragmentada” (Idem, p. 318).

As consequências desses argumentos podem ser remetidas à natureza de classe e suas implicações com o poder e, com isso, deixar de lado o papel central do Estado capitalista como instituição capaz de organizar a rede de relações de poder sobre o qual a classe dominante exercita a sua hegemonia. Na medida em que se opõe e critica simultaneamente o marxismo e o movimento operário tradicional, parte da ideia de que os movimentos sociais não podem estar unificados por uma única bandeira ou discurso, ou seja:

não existe uma pré-constituição estrutural dos grupos e movimentos de emancipação, o que faz com que o movimento operário e a classe operária não tenham uma posição privilegiada nos processos sociais de emancipação (ver também Laclau e Mouffe, 1988; Offe, 1988). Os ‘NMS’, nessa perspectiva, não se definiriam em termos de divisão de classe, e suas lutas (urbanas, ecológicas, feministas, étnicas) seriam diferentes das lutas operárias, enquanto lutas de classes’ (Idem, p. 319).

O Pensamento Pós-moderno sobre os NMS rejeita, em resumo, a possibilidade de existência de um código ético capaz de integrar e envolver “as nossas diferentes subjetividades, pois estas se encontram divididas em uma multiplicidade de particularismos e interesses localizados em diferentes grupos (profissionais, familiares, sexuais, étnicos, religiosos, etc.)” (Idem, p. 322). Para ele “a única forma de ação política é, nessa perspectiva pós-moderna, aquela baseada em ‘diferenças de identidade’ que deslocam os ‘interesses universais para dar lugar a particularidades étnicas, sexuais, ecológicas, de gênero, etc.’” (Evangelista, 2007, p. 177) (Idem, p. 323).¹¹

Fica clara a opção de Montaño e Duriguetto pela leitura Marxista sobre os “NMS”, na medida em que começam afirmando: “o contexto histórico da análise marxistas dos movimentos sociais dos anos 1960-1970 é exatamente o mesmo que o dos ‘acionistas’. A questão é que aspectos desse contexto são priorizados e como são interpretados; aí está o

¹¹ A respeito das concepções filosóficas, defendem um padrão ético universal e centrado na razão.

fundamento da divergência de análise” (Idem, p. 323). Reconhecem, por outro lado, quando procuraram identificar:

O aparecimento dos chamados ‘NMS’” (Idem, pp. 264-267), que foi naquele período que eclodiu o aparecimento dos chamados *Novos Movimentos Sociais*, como o movimento mundial de protesto contra a guerra dos Estados Unidos no Vietnã, o Maio de 1968, os movimentos ecológicos, urbanos antinucleares, feministas, dos homossexuais, pelos direitos civis dos negros nos estados Unidos, entre outros (Idem, p. 264).

Repelem ainda os elementos positivos dessas novas alternativas de contestação, de lutas e de insurgências, na medida em que se reportam aos argumentos lançados por Bihr (1998) e privilegiam a entrada - na cena política - de temas voltados para questões relativas ao gênero, à raça, à etnia, à religião, à sexualidade, à ecologia, e aquelas “que se relacionam à reprodução social, como os bens de consumo coletivo - saúde, educação, transporte, moradia etc” (Idem, 266).

Onde mora então a diferença de perspectiva? Primeiro, na ideia de que tais movimentos revelam uma preocupação maior e fundante. Logo, a reprodução do capital engloba um Modo de Produção Capitalista. Este, por seu turno, abarca a totalidade das condições sociais de existência, bem como as “condições indiretas, secundárias, derivadas do movimento de apropriação capitalista da sociedade” (Idem, p. 266). No contexto da compreensão marxista, os “NMS” colocam diretamente em questão as relações sociais capitalistas e as condições imediatas de sua reprodução. Na medida em que os NMS não se realizem sincronizadas com a luta do proletariado (ou na ausência de uma luta como essa) deixa de lado um aspecto fundamental: a reapropriação das condições sociais de existência. “A ausência de mediação entre o movimento operário e os novos movimentos sociais desembocou na ausência de mediação entre os próprios novos movimentos sociais entre si” (Idem, p. 267).

Outro limite pode ser encontrado quando se vincula particularismo de suas demandas e na tendência de cada uma delas se isolar “em um grupo de problemas específicos, frequentemente sem relação aparente de uns com os outros, favorecendo seu fechamento em práticas localizadas” (Idem, p. 266). Versão acaba por retirar desses movimentos a perspectiva de inserção na esfera de uma realidade estruturada – econômica, social e política maior e da luta de classes. “Essa ‘retirada acabou por conduzir a uma convivência com o

sistema, ainda que limitadamente contraditória, mas *compatível com sua manutenção*” (Idem, p. 266).

No pensamento marxista, a centralidade econômico-produtiva torna-se elemento fundante da “questão social” e “suas manifestações (pobreza, desemprego, questões de gênero e ambiental, a xenofobia, discriminação racial, sexual etc.), não desvanecem com as significativas mudanças no mundo capitalista contemporâneo” (Idem, p. 324). Seguindo as trilhas de Castells e Lojkin apontam ainda para os seguintes argumentos: a) “*os movimentos sociais como expressão das lutas de classes*” (Idem, 325); b) a necessidade da *formação de uma contra-hegemonia* por parte das lutas de classes subalternas e a importância do partido político; c) o pensamento marxista acrescenta novos elementos no que diz respeito à articulação entre movimentos sociais e luta de classe, na medida em que esta luta não se limita à produção, mas envereda e envolve toda a sociedade e o aparelho estatal. Pode-se resumir o pensamento dos autores da seguinte maneira:

Nesta perspectiva, Estado, sociedade civil e mercado (produtivo e comercial) são esferas da mesma realidade social e histórica, portanto, todas espaços de luta e demandas sociais, todas passíveis de conflitos e disputas. As ações sociais, e os movimentos sociais, podem se organizar em torno de demandas pontuais, e podem se desenvolver em espaços localizados, mais isso não retira o fato, nessa perspectiva, de terem vinculação com a forma dada no sistema capitalista de produção e distribuição de riqueza (fundado na relação de exploração entre as classes antagônicas, capital e trabalho) e seu acionar ter impactos (positivos ou negativos, transformadores ou mantenedores) das relações e estruturas nas esferas estatal, mercantil e da sociedade civil (Idem, p. 324).

Para poder saber se os NMS têm aspectos positivos ou negativos, transformadores ou mantenedores da realidade social vigente, deve-se identificar a prevalência dos aspectos positivos e transformadores da realidade social.

Sintetizando os aspectos prioritários traçados analiticamente por Montaño e Duriguetto, pode-se enumerar os seguintes: a) “A mobilização de massas e sua organização política estão intimamente ligadas no movimento revolucionário” (Idem, p. 329). b) “Em vez de ‘parar’ ou ‘esfriar’ quando confrontados ao Estado, o movimento social será definido, em última instância, por sua *capacidade de transformar o sistema socioeconômico no qual surgiu*” (Idem, p 329). c) O conteúdo ideológico e político das reivindicações e das ações devem definir “a capacidade de questionamento da hegemonia política da classe (ou fração de classe) dominante. Isso porque ‘o alcance histórico de um movimento social pode ser definido

pela análise de sua relação com o poder político” (Idem, p. 330). d) Sem desprezar a importância de uma luta simultânea de caráter reformista, ou buscar apreender as mediações entre essas duas estratégias – reformistas e revolucionárias - Montañó e Duriguetto têm a clareza de que os movimentos sociais não podem deixar de lado a luta pelos direitos em suas programáticas interventivas, mas advertem: “a ofensiva estratégia da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e de equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação da ordem social vigente” (Idem, p. 351).

Estão assim descritas por eles as características do Movimento Sindical, dos Novos Movimentos Sociais (NMS) e da Organização do Terceiro Setor (Idem, p. 350):

Quadro 1 – Características do Movimento Sindical, dos novos movimentos sociais.

CARACTERÍSTICAS	MOVIMENTO SINDICAL	NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS (NMS)		ORG. DO “TERCEIRO SETOR”
	<i>Autores marxistas</i>	<i>Autores marxistas</i>	<i>Autores acionistas</i>	<i>Aut. pós-modernos</i>
1. Conformação e composição	<i>Classe social</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Desdobramentos da “questão social” • Contrad. Capital-trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Identidades particulares</i> • <i>Transclassistas</i> • Não classista 	<i>Interclasses em parceria (com o Estado e empresas)</i>
2. Esfera de atuação principal	<i>Esfera da produção</i>	<i>Desdobramentos no mercado (oriundos da esfera produtiva)</i>	<i>Desigualdades na esfera do mercado</i>	<i>Esfera da Sociedade Civil</i>
3. Formas de intervenção	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Lutas de classes</i> • <i>Contradição capital-trabalho</i> 	<i>Lutas sociais, confluentes com lutas de classes</i>	<i>Lutas sociais, alternativas das lutas de classes</i>	<i>Ações sociais, entre parceiros</i>
4. Alvo da ação	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Inimigo: burguesia</i> • <i>Causa: exploração</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Alvo de demandas e pressões: o Estado</i> • <i>Causa: desigualdade</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Alvo de demandas e pressões: a sociedade civil ao Estado</i> • <i>Causa: carências</i> 	<i>Capitalista e Estado são parceiros</i>
5. Dimensões da ação	<i>Econômico-política</i>	<i>Econômico-política</i>	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Politicismo</i> • <i>Deseconomização</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Parceria</i> • <i>Deseconomização</i> • <i>Despolitização</i>
6. Objetivos perseguidos	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Reformista-sindical: limites na exploração</i> • <i>Revolucionário: superação da ordem</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Reformista-mercantil: acesso ao consumo de bens e serviços</i> • <i>Revolucionário: superação da ordem</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Reformista-mercantil: acesso ao consumo de bens e serviços</i> • <i>Demandas por reconhecimento de identidades e/ou emancipação social</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Ação social compensatória e focalizada</i> • <i>Filantropia, voluntariado, ajuda</i>

Fonte: MONTAÑO & DURIGUETTO (2012, p. 341)

Roberto Leher e Mariana Setúbal (2005) pretendem resgatar a luta política, como paradigma das lutas coletivas desenvolvidas pelo sindicato e o sindicalismo. Aponta Leher, para o caminho do resgate da “tradição crítica para construir práticas necessariamente

renovadas”. Com isso, as confrontações teórico-práticas sobre o imperialismo, o lugar do Estado nos conflitos de hoje, os limites e as possibilidades dos sindicatos e dos movimentos sociais terão que ser reexaminados. (2005, p. 8).

Ellen Meiksins Wood (2005) afirma que a globalização política e econômica já se encontrava inserida na pauta da tradição marxista do século XIX e que o Estado já era o grande receptor desses ideais. Por isso, “a globalização tornou a política da classe trabalhadora uma política dirigida ao Estado e ao poder de classe concentrada no Estado – mais, e não menos possível e importante”. (2005, p. 104). Os novos movimentos sociais que se instituí no presente devem somar-se ao movimento operário, para não se tornar num movimento abstrato, uma vez que a globalização criou, efetivamente, novas oportunidades para a luta e “a organização política da classe trabalhadora é agora mais importante e potencialmente efetiva do que nunca”. (Idem, p. 115).

Se, diante dos novos movimentos sociais, o movimento operário não pode ser mais, para alguns autores, hegemônico ou o único ator do conflito social, não se converte na centralidade sociológica e no símbolo característico da era fordista, não se deve encará-lo segundo Michel Vakiloulis, uma força histórica em extinção. O sindicalismo não somente se espalha por todo o planeta, mas, como as mobilizações forjadas no mundo do trabalho tendem a se unir aos grandes temas da sociedade em função de uma dupla evolução:

Por um lado, como sustenta Yves Clot, a atividade produtiva significa para o trabalhador poder obter nela suas motivações vitais, os valores e capacidades subjetivas que obtém de todos os âmbitos da vida em que está implicada a sua existência. Por outro lado, a esfera do trabalho se estende além das fronteiras da empresa, no sentido estrito do termo. A irrupção social do trabalho assalariado (processo de individualização, balanço das competições, exigências de qualidade, etc.) e a impregnação fora do trabalho pelo processo de valorização do capital constituem dois aspectos complementares de uma ‘centralização’ do trabalho no mínimo paradoxal. (2005, p. 136).

Estes argumentos comprovam a versão analítica do presente estudo, no sentido de inserir a luta política - contra-hegemônica – como pressuposto das lutas sindicais de caráter coletivo, uma vez que estas lutas têm caracteres políticos, capazes de “subverter a configuração contemporânea da ordem do trabalho, um objetivo que está inserido em um projeto de transformação social mais global”. (Idem, p. 136).

Admitem Façois Chesnais, Claude Serfati e Charles-Andre Udney que, dentre os movimentos antimundialização, é preciso considerar que o mercado de trabalho, enquanto espaço social especificamente organizado e em que se realiza a venda ou tentativa de venda da força de trabalho, aparece com um conteúdo de inteligência, de astúcia de força física “por aqueles para os quais esta força é a única riqueza disponível, é a instituição social mais importante e decisiva do capitalismo” (2005, p. 287).

A questão do emprego e do desemprego deve ser elasticada, a fim de se poder demonstrar o papel da dominação social e política da minoria sobre a maioria, ou seja: “está ligado à venda e à não-venda da força de trabalho (ou seja, ao desemprego e ao fantasma permanente do mesmo) tem aumentado como consequência da polarização das riquezas”. (Idem, p. 287). O movimento antimundialização deve reportar-se à ideia anunciada por Marx: “o reino da liberdade começa no lugar onde se deixa de trabalhar em função de uma necessidade imposta de fora; este se situa então além da esfera da produção material propriamente dita”. (Idem, p. 289). Circunstâncias que não devem ficar restrita a um único postulado político-ideológico e as suas discussões internas, “deve ser acrescentada ao conjunto do movimento antimundialização”. (Idem, p. 288).

Os movimentos sociais que se espalham por todo o planeta revelam que as insurgências sociais se tornaram um caminho sem volta. Se de um lado, como afirma Boaventura de Souza Santos, o movimento do operariado se isolou, por outro lado, serviu para facilitar “o surgimento de novos sujeitos sociais e novas práticas de mobilização” (2005, p. 174), com as quais ele já começou a se ajuntar e conviver.¹²

¹² A propósito dos movimentos sociais que ocorreram no Brasil e em vários países, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa ver: CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013; HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992; MARICATO; ZIZEK, Slavoj et. al. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013 e GOHN, Maria da Glória e BRINGEL, Breno M. (orgs). **Movimentos sociais na era global**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

Conclusões

Buscou-se enfatizar uma visão estruturante sobre as crises do Direito do Trabalho que envolve simultaneamente as relações individuais e sindicais. A primeira crise está relacionada a obsolescência do trabalho livre/subordinado/assalariado como objeto deste ramo do conhecimento jurídico. A segunda, relacionada à prevalência das relações sindicais centradas no modelo de organização sindical de raiz reformista, que deixa de lado os movimentos emancipatórios e, no fundo, ao priorizar os movimentos meramente reivindicativos, está legitimando este modelo de estado e de sociedade, o seu modo de produção e de exploração do trabalho humano.

Assim, foi possível sair da armadilha traçada pela doutrina clássica, que reproduz o pensamento jurídico moderno, um pensamento construído do alto e de fora, legitimado pelo binômio ideologia/hegemonia, capaz de fazer com que as classes dominadas recepcionassem os valores das classes dominantes. No caso em apreço, a legitimação e glorificação do trabalho abstrato e os movimentos reformistas.

Para superar a paralisia doutrinária e a crise do Direito do Trabalho procurou desenvolver analiticamente uma visão crítica do seu objeto e colocar em relevo a reinvenção dos movimentos sindicais.

No caso, para que eles se aliem e se encontrem com os novos movimentos sociais, a partir de um ponto de vista comum: a crítica ao modo de produção capitalista atual - de acumulação flexível – e possa permitir que o Direito do Trabalho eleja, como seu objeto, o trabalho livre, em sua dimensão ontológica; um trabalho que possa estar conforme a essência humana, que promova a sua plena realização, como um todo, em seu mundo histórico.

A humanização do Direito e a horizontalização da justiça, no contexto deste ramo específico da ciência jurídica, deverão ser concebidas a partir de um modelo de sociedade que se institua e se consolide para além da subordinação da força do trabalho ao capital.

Referencias

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **A desconstrução do paradigma trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho**. In: Revista LTr, v. 72, n. 8, p. 913 - 919, agosto 2008.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo[Org.] **Riqueza e miséria do trabalho no brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

BHIR, Alan. **A Grande Noite Alternativa: o movimento operário europeu em crise**. Perdizes-SP: Jinkings, 1998.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHESNAIS, François Chesnais; SERFATI, Claude; UDRY, Charles-Andre. **O futuro do movimento “antimundialização”**. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana. *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis*. Perdizes-SP: Cortez, 2005.

D'ALBUQUERQUE, Caetano. **Direitos dos operários (estudos sobre as greves)**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1870.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A subordinação no direito do trabalho**. Para ampliar os cânones da proteção, através da economia social e solidária. São Paulo: LTR, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

FEITOSA, Enoque. **Forma jurídica é método dialético: a crítica marxista ao direito**. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petropolis, RJ: Vozes, 1987.

FRIEDMANN, Georges. **O Trabalho em migalhas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

GOHN, Maria da Glória e BRINGEL, Breno M. (orgs). **Movimentos sociais na era global**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GORZ, André. **Crítica da Divisão do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica**. São Paulo: Annablume, 2007.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

LEHER, Roberto. SETÚBAL, Mariana. **Pensamento crítico e movimentos sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARX, K; Engels, F. **Manifesto do Partido Comunista**. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas, vol. I. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1953.

MARX, Karl. O Capital, Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Crítica ao programa de gotha**. In: ANTUNES, Ricardo [Org.]. A Dialética do Trabalho. Escritos de MARX E Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MARICATO; ZIZEK, Slavoj et. al. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTINEZ, Juan M. Ramirez, ORTEGA, Jesús Garcia; FRANCO, Tomás Sala. **Curso de derecho del trabajo**. Valencia: Tirant le blanch. 2008.

MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização em grande desafio para a esquerda**. In:

MONTAÑO, Carlos; DURÍ, DURIQUELLO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Manual do salário**. São Paulo: LTr, 1984.

_____. **Teoria jurídica do salário**. São Paulo: LTr, 1997.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

OFFE, Claus. **Contradicciones en el estado del bienestar**. Madrid; Alianza Editorial, 1990.

ROMITA, Arion Saião. **Contrato Individual de Trabalho**: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Saião (orgs). Curso de direito do trabalho. Homenagem a Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1983.

ROTHSCHILD, K. W. **Teoria dos salários**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SANTOS, Boaventura de Souza; COSTA, Hermes Augusto. **Introdução: para aumentar o cânone do internacionalismo operário**. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

VAKALOULIS, Michel. **Antagonismo social e ação coletiva**. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). *Pensamento crítico e movimentos sociais*. São Paulo: Cortez, 2005.

WATERMAN, Peter. **Emancipar o internacionalismo operário**. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Trabalhar o Mundo. Os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WOOD, Ellen Meiksins. **Trabalho, classe e estado no capitalismo global**. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). *Pensamento crítico e movimentos sociais*. São Paulo: Cortez, 2005.